



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006553-85.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON LOPES BOSNICH, é apelada GISLENE LOPES BOSNICH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.041

Apelação Cível nº: 1006553-85.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo (Foro Regional VII – Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões)

1ª Instância: Processo nº: 1006553-85.2024.8.26.0008

Apte.: Anderson Lopes Bosnich

Apda.: Gislene Lopes Bosnich

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – Procedência – Nomeação da filha da interditada como sua curadora, dispensada a prestação de contas – Inconformismo do outro filho da interditada em relação a tal dispensa – Acolhimento – Comprovação nos autos da existência de patrimônio pertencente à curatela – Dever legal de prestação de contas, em caso de curatela (Art. 1.755 e Art. 1.774 do Código Civil e art. 84, § 4º do Lei nº 13.146/2015) – Sentença reformada em parte para determinar a prestação de contas pela curadora – Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença, proferida nos autos de interdição, que decretou a procedência do pedido para decretar a interdição de Marina Lopes Bosnich, reconhecendo-a parcialmente incapaz de exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil, por ser portadora de demência (CID-10:F-03), e nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso. Foi dispensada a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único dos arts. 1.745 e 1.774, ambos do Código Civil, dispensada, ainda, da especialização da hipoteca legal e da prestação de contas, por ser as receitas da requerida inferiores às suas despesas, ausente dissenso entre a requerente e o outro filho da requerida quanto à nomeação daquela para o encargo.

Embargos de declaração interpostos às fls. 240/241, rejeitados pela decisão de fls. 242.

Inconformado, recorre o filho da interditada (fls.

263/273), sustentando a necessidade de reforma da sentença no tópico que a curadora foi dispensada de prestar contas. Sustenta que haver equívoco do Juízo a quo, pois a interditada possui patrimônio avaliado em aproximadamente R\$ 531.841,39 decorrente de sua meação sobre o patrimônio do cônjuge falecido, objeto de inventário.

Ressalta que a administração sobre bens alheios, enseja o dever de prestar contas, conforme arts. 1.774 e 1.755 ambos do Código Civil e art. 84, § 4.º da Lei nº 13.146/2015, o que se requer. Aguarda o provimento do recurso para tal fim.

Contrarrazões ofertadas às fls. 291/294.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 320/322).

É o relatório.

Recebo o apelo apenas no efeito devolutivo, à luz do disposto no art. 1.012, § 1º, VI do CPC, passando ao seu julgamento, em atenção ao inciso II do art. 1.011 do mesmo diploma legal.

Trata-se na origem de ação de interdição ajuizada pela apelada em face de sua genitora, sobrevivendo sentença de procedência para decretar a interdição de Marina Lopes Bosnich, com a nomeação da apelada como sua curadora, ficando dispensada a prestação de caução.

Insurge-se o outro filho da curatelada com vistas a determinar à curadora a prestação de contas.

O recurso comporta provimento.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo ao dispensar a prestação de contas, sob o fundamento de ser a receita da interditada inferior às suas despesas, nota-se haver comprovação nos autos da existência de patrimônio pertencente à curatelada, conforme fls. 251 e seguintes.

Em sendo a curatela exercida em benefício da interditada, com caráter assistencial e de proteção aos interesses da curatelada, inclusive os patrimoniais e considerado o citado patrimônio, cabível a determinação à curadora a prestar contas, com vistas a se fiscalizar a regularidade da administração do patrimônio da interditada, averiguando se tais recursos estão sendo aplicados de forma adequada e em favor desta.

Demais disso, sabe-se que o dever de prestação de contas, em caso de curatela, decorre de previsão legal dos arts. 1.755 a 1.774 do Código Civil.

Dispõe, ainda, o art. 84, § 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que:

“Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”, ausente na lei possibilidade de dispensa.

Da mesma forma o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Postas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para que seja determinada a prestação de contas pela curadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator